



SESSÃO PÚBLICA

Agravo de instrumento. Recurso ordinário. Propaganda irregular. Multa. Aplicação. Princípio da fungibilidade.

É próprio à organização instrumental em vigor a observância do princípio da fungibilidade, tomando-se o recurso erroneamente interposto pelo adequado à espécie. No entanto, hão de estar atendidos os pressupostos de recorribilidade do recurso cabível. Nesse entendimento, o Tribunal negou provimento ao agravo. Unânime.

Agravo de Instrumento nº 5.657/SP, rel. Min. Marco Aurélio, em 30.6.2005.

Agravo de instrumento. Recurso especial. Pressupostos. Propaganda partidária (Lei nº 9.096/95). Inserções regionais.

O recurso especial eleitoral possui natureza jurídica extraordinária. A parte recorrente há de estar atenta aos pressupostos gerais de recorribilidade e à observância de pelo menos um dos específicos sob pena de negativa de trânsito. Nesse entendimento, o Tribunal negou provimento ao agravo. Unânime.

Agravo de Instrumento nº 5.676/MT, rel. Min. Marco Aurélio, em 30.6.2005.

Agravo regimental. Agravo de instrumento. Inauguração de obra pública. Art. 77 da Lei nº 9.504/97. Revolvimento de matéria fática. Inadmissibilidade. Súmula-STF nº 279.

Hipótese em que o TRE concluiu não se tratar de obra pública a ensejar a aplicação do art. 77 da Lei nº 9.504/97. Conclusão diversa implicaria necessariamente, ao contrário do afirmado pelo agravante, o revolvimento de todo o conjunto fático-probatório, o que é inviável na espécie, a teor das súmulas nº 7 do STJ e nº 279 do STF. Nesse entendimento, o Tribunal negou provimento ao agravo regimental. Unânime.

Agravo Regimental no Agravo de Instrumento nº 5.324/SP, rel. Min. Gilmar Mendes, em 30.6.2005.

Agravo de instrumento. Recurso especial. Propaganda irregular. Art. 37 da Lei nº 9.504/97. Divergência não configurada. Seguimento negado. Agravo regimental.

No período de campanha eleitoral, diante da candidatura já posta e apresentada aos eleitores, não há falar em mero ato de promoção pessoal. Os requisitos para a configuração da prática de propaganda eleitoral extemporânea, não se confundem com os da propaganda

irregular. Para a divergência jurisprudencial, exige-se a existência de similitude fática entre os acórdãos. Agravo regimental que não afasta os fundamentos da decisão agravada. Nesse entendimento, o Tribunal negou provimento ao agravo regimental. Unânime.

Agravo Regimental no Agravo de Instrumento nº 5.659/PR, rel. Min. Luiz Carlos Madeira, em 30.6.2005.

Agravo de instrumento. Agravo regimental. Extinção. Processo. Ausência. Julgamento. Mérito. Inexistência. Autos. Cópia. Decisão atacada. Procedência. Descabimento. Recurso extraordinário. Decisão. Tribunal Regional Eleitoral. Ausência. Usurpação. Competência. Tribunal *ad quem*. Regimento Interno do Tribunal Superior Eleitoral.

É pacífico o entendimento no sentido de que não cabe recurso extraordinário contra decisão proferida por Tribunal Regional Eleitoral, considerado como erro grosseiro a sua interposição. O TSE já se pronunciou acerca da questão do juízo de admissibilidade recursal, na origem, no sentido de que a aferição deste não constitui usurpação de competência da Corte para a qual é dirigido o recurso. Nesse entendimento, o Tribunal negou provimento ao agravo regimental. Unânime.

Agravo Regimental em Agravo de Instrumento nº 5.741/SP, rel. Min. Caputo Bastos, em 23.6.2005.

Agravo de instrumento. Agravo regimental. Nulidade. Prequestionamento. Imprescindibilidade.

A matéria trazida no recurso especial não foi objeto do acórdão regional. Incidem, no caso, os enunciados nºs 282 e 356 da súmula do STF. Na instância especial o conhecimento e a declaração de nulidade não dispensam o necessário prequestionamento. Nesse entendimento, o Tribunal negou provimento ao agravo regimental. Unânime.

Agravo Regimental no Agravo de Instrumento nº 5.804/SP, rel. Min. Luiz Carlos Madeira, em 30.6.2005.

Medida cautelar. Cassação de registro de candidatura. Art. 15 da Lei Complementar nº 64/90. Prefeito falecido, cujo exercício do mandato foi assegurado até o trânsito em julgado da AIJE. Subordinação do vice à situação do titular. Indivisibilidade da chapa.

Em nome da segurança jurídica e ante a proximidade do deslinde da causa, o TSE entendeu que não há razão para empossar o presidente da Câmara Municipal ou determinar a realização de novas eleições, até que haja o

desfecho da ação de investigação judicial eleitoral. Nesse entendimento, o Tribunal negou provimento ao agravo regimental. Unânime.

Agravo Regimental na Medida Cautelar nº 1.643/GO, rel. Min. Gilmar Mendes, em 30.6.2005.

Agravo regimental em recurso especial. Impugnação de mandato. Prefeito e vice-prefeito. Eleição municipal de 2000. Abuso e captação ilícita de sufrágio. Cominação de multa. Reexame. Impossibilidade.

Findo o mandato, o recurso fica prejudicado com relação às penas de cassação e de inelegibilidade por três anos, contados da eleição para chefe do Poder Executivo Municipal. Subsiste, porém, a pena de multa prevista no art. 41-A da Lei nº 9.504/97, que não está sujeita ao marco temporal. Na instância especial não é possível reexame do conjunto fático-probatório. Nesse entendimento, o Tribunal negou provimento ao agravo regimental. Unânime.

Agravo Regimental no Recurso Especial Eleitoral nº 21.726/RS, rel. Min. Luiz Carlos Madeira, em 30.6.2005.

Campanha eleitoral. Prestação de contas. Rejeição. Ausência. Movimentação. Recursos financeiros. Conta bancária. Revogação. Súmula nº 16.

Para se chegar a conclusão diversa do acórdão regional quanto à inovação em sede recursal, no que diz sobre a greve bancária, além da circunstância da circulação de recursos fora da conta-corrente e sem qualquer controle contábil não ser considerada um mero detalhe formal, implicaria em reexame de fatos e provas o que é vedado pela Súmula nº 279 do Supremo Tribunal Federal. Com a revogação da Súmula-TSE nº 16, prevaleceu o disposto no art. 8º, *caput*, da Res.-TSE nº 20.987/2002, no qual se exige, em síntese, ao candidato e ao comitê financeiro a abertura de conta bancária específica para registrar todo o movimento de campanha. Nesse entendimento, o Tribunal negou provimento ao agravo regimental. Unânime.

Agravo Regimental em Recurso Especial Eleitoral nº 25.195/RS, rel. Min. Caputo Bastos, em 23.6.2005.

Embargos de declaração. Inexistência. Omissão. Rediscussão. Matéria. Descabimento.

Os embargos de declaração não se prestam para rediscussão da causa, e somente podem ter efeitos modificativos em situações excepcionais, conforme pacífica jurisprudência do Tribunal Superior Eleitoral. A omissão que enseja os declaratórios é aquela que se relaciona a tema sobre o qual deveria o Tribunal ter apreciado. Nesse entendimento, o Tribunal rejeitou os embargos de declaração. Unânime.

Embargos de Declaração no Agravo Regimental no Agravo de Instrumento nº 4.802/PA, rel. Min. Luiz Carlos Madeira, em 30.6.2005.

Embargos de declaração. Omissão, contradição e obscuridade. Ausência. Rejeição.

Os embargos de declaração não se prestam à rediscussão da causa. Nesse entendimento, o Tribunal rejeitou os embargos de declaração. Unânime.

Embargos de Declaração no Agravo Regimental no Agravo de Instrumento nº 4.804/SP, rel. Min. Luiz Carlos Madeira, em 30.6.2005.

Embargos de declaração recebidos como agravo regimental. Eleições 2004. Cassação dos prefeitos classificados em 1º e 2º lugares. Recursos pendentes de julgamento. Posse do presidente da Câmara Municipal. Resolução determinando novas eleições. Concessão de liminar. Limites. Suspensão de novas eleições até o julgamento de qualquer dos recursos que impugnam as cassações. Ausência de obscuridade. Efeitos infringentes. Impossibilidade.

O recurso cabível contra decisão monocrática em Tribunal é o agravo regimental. A regra é que as decisões proferidas na Justiça Eleitoral tenham eficácia imediata. Assim, uma vez julgado qualquer dos recursos pendentes, poderá ser modificado o quadro da sucessão municipal. Recurso admitido apenas para esclarecimentos. Nesse entendimento, o Tribunal acolheu parcialmente os embargos de declaração para prestar esclarecimentos. Unânime.

Embargos de Declaração no Mandado de Segurança nº 3.349/SP, rel. Min. Gilmar Mendes, em 30.6.2005.

Embargos de declaração. Partido político. Anotação da comissão executiva nacional. Representação. Illegitimidade.

Não se conhece dos embargos declaratórios ante a ilegitimidade do representante da agremiação partidária. Nesse entendimento, o Tribunal, por maioria, não conheceu dos embargos de declaração.

Embargos de Declaração na Petição nº 1.599/SP, rel. Min. Luiz Carlos Madeira, em 30.6.2005.

Reclamação. Liminar. Insubsistência. Ausência dos pressupostos justificadores da manutenção da medida excepcional.

O deferimento de liminar baseia-se em juízo provisório, modificável a qualquer tempo, desde que alteradas as razões para sua concessão. Suspensos os efeitos do acórdão do TSE que ensejou a reclamação, resta inexistente a liminar concedida. Nesse entendimento, o Tribunal declarou inexistente a liminar e determinou o sobrerestamento do feito até o julgamento do recurso extraordinário pelo Supremo Tribunal Federal. Unânime.

Reclamação nº 359/SP, rel. Min. Cesar Asfor Rocha, em 28.6.2005.

Recurso em *habeas corpus*. Trancamento da ação penal. Discussão sobre fatos e prova. Impossibilidade.

Presentes os pressupostos configuradores da materialidade do delito e os indícios de sua autoria, resta caracterizada a justa causa para o prosseguimento da ação penal. O trancamento de ação penal, em se cuidando de fatos típicos, não cabe, em princípio, na via do *habeas corpus* em que é interditada a discussão sobre prova e fatos. Nesse entendimento, o Tribunal negou provimento ao recurso. Unânime.

Recurso em Habeas Corpus nº 66/SP, rel. Min. Gilmar Mendes, em 30.6.2005.

Recurso especial. Prestação de contas. Eleições 2002. Candidato a governador. Movimentação de recursos feita pelo comitê financeiro.

Se o comitê, que recebeu os recursos, teve as contas aprovadas, não é razoável desaprovar as contas do candidato que tão-somente recebeu o repasse dessas verbas. Aplicável ao caso o princípio da proporcionalidade ou da proibição de excesso. Nesse entendimento, o Tribunal, por maioria, negou provimento ao recurso.

Recurso Especial Eleitoral nº 21.249/RS, rel. Min. Gilmar Mendes, em 30.6.2005.

Recurso especial. Provimento. Multa por litigância de má-fé excluída. Agravo regimental. Caráter protelatório dos embargos de declaração e incidência dos verbetes nºs 279 e 7 das súmulas do STF e STJ, respectivamente. Não-ocorrência.

Para reconhecimento do caráter protelatório dos embargos, impõe-se não só a declaração de serem protelatórios, mas que haja fundamentação específica e autônoma. Nesse entendimento, o Tribunal negou provimento ao agravo regimental. Unânime.

Agravo Regimental em Recurso Especial Eleitoral nº 25.013/PB, rel. Min. Luiz Carlos Madeira, em 1º.7.2005.

Recurso ordinário. Eleições 2002. Captação ilícita de sufrágio. Configuração.

Configurada a captação ilícita de votos, decorrente da prática de assistencialismo, impõe-se a aplicação de multa. Nesse entendimento, o Tribunal negou provimento ao recurso. Unânime.

Recurso Ordinário nº 885/AP, rel. Min. Humberto Gomes de Barros, em 28.6.2005.

SESSÃO ADMINISTRATIVA

Processo administrativo. Férias coletivas. Juízos e tribunais de segundo grau. Competência. Definição. Conselho Nacional de Justiça.

Conforme deliberação do Conselho Nacional de Justiça, o inciso XII do art. 93 da Constituição Federal, acrescentado pela EC nº 45, é auto-aplicável. O dispositivo acaba com

as férias coletivas dos juízes e tribunais de segundo grau, já a partir de julho de 2005. Nesse entendimento, o Tribunal respondeu positivamente a indagação quanto ao item *a* e julgou-a prejudicada quanto ao item *b*. Unânime.

Processo Administrativo nº 19.415/AP, rel. Min. Cesar Asfor Rocha, em 28.6.2005.

PUBLICADOS NO DJ

**ACÓRDÃO Nº 343, DE 12.5.2005
RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA
Nº 343/SC**

RELATOR ORIGINÁRIO: MINISTRO MARCO AURÉLIO

RELATOR PARA O ACÓRDÃO: MINISTRO CEZAR PELUSO

EMENTA: Funcionalismo público. Justiça Eleitoral. Cargo. Preenchimento. Concurso público. Candidatos aprovados. Direito subjetivo a nomeação. Inexistência. Prazo de validade do concurso. Não-prorrogação. Ato discricionário da administração pública. Criação ulterior de novos cargos. Irrelevância. Mandado de segurança denegado. Recurso improvido. Votos vencidos. Candidato aprovado em concurso público não tem direito subjetivo a ser nomeado após a não-prorrogação,

pela administração pública, do prazo de validade, não obstante a criação ulterior de novos cargos.

DJ de 1º.7.2005.

**ACÓRDÃO Nº 350, DE 19.5.2005
AGRADO REGIMENTAL NA RECLAMAÇÃO
Nº 350/RJ**

RELATOR: MINISTRO LUIZ CARLOS MADEIRA

EMENTA: Reclamação. Seguimento negado. Agravo regimental. Negado provimento.

A reclamação é via processual adequada para se postular a preservação da competência do Tribunal e a garantia da autoridade de suas decisões.

Agravo regimental a que se nega provimento.

DJ de 1º.7.2005.

ACÓRDÃO N° 379, DE 9.6.2005**RECLAMAÇÃO N° 379/DF****RELATOR: MINISTRO HUMBERTO GOMES
DE BARROS**

EMENTA: Reclamação. Propaganda partidária. Direito de transmissão. Cadeia estadual. Suspensão. Decisão da Justiça Comum. Liminar. Fixação de nova data. Deferimento.

Não efetivada a transmissão de propaganda partidária por circunstâncias não imputáveis à agremiação reclamante, marca-se nova data para a exibição. Garante-se a igualdade de oportunidades entre partidos para acesso ao rádio e à televisão, na forma da lei.

Deferimento da liminar, com o prosseguimento do feito em todos os seus termos.

DJ de 1º.7.2005.

ACÓRDÃO N° 4.814, DE 19.5.2005**AGRADO REGIMENTAL NO AGRADO DE
INSTRUMENTO N° 4.814/SP****RELATOR: MINISTRO LUIZ CARLOS
MADEIRA**

EMENTA: Agrado regimental. Agrado de instrumento. Seguimento negado. Recurso especial. Art. 299, CE. Reexame. Impossibilidade. Ex-prefeito. Foro especial. Art. 84, CPP. Perpetuação. Não-ocorrência. Prescrição. Afastada.

A perpetuação do foro especial por prerrogativa de função somente se dá nos casos relativos a atos administrativos ligados ao exercício da função (art. 84, § 1º, CPP). Precedentes.

O recebimento da denúncia e a sentença condenatória interrompem o curso prescricional (art. 117, I e IV, CP).

Não decorrido o lapso de quatro anos, mesmo admitindo o trânsito em julgado para o Ministério Público, não cabe deferir *habeas corpus* para decretar a prescrição.

Agrado regimental conhecido e não provido.

DJ de 1º.7.2005.

ACÓRDÃO N° 5.391, DE 19.5.2005**AGRADO REGIMENTAL NO AGRADO DE
INSTRUMENTO N° 5.391/BA****RELATOR: MINISTRO CAPUTO BASTOS**

EMENTA: Agrado de instrumento. Agrado regimental. Propaganda eleitoral. Antecipação. Conhecimento prévio. Beneficiário. Aplicação. Multa. Reexame de prova. Impossibilidade. Divergência jurisprudencial. Ausência. Demonstração. Não-ocorrência. Escolha. Convenção. Candidato. Irrelevância. Desprovimento. Agrado regimental.

1. O agrado não merece prosperar, pois, além de não infirmar os fundamentos da decisão agravada, limitando-se a reiterar as razões do recurso especial, apresenta matéria que não foi objeto de apreciação pelo despacho denegado.

DJ de 1º.7.2005.

ACÓRDÃO N° 5.664, DE 31.5.2005**AGRADO REGIMENTAL NO AGRADO DE
INSTRUMENTO N° 5.664/SP****RELATOR: MINISTRO CAPUTO BASTOS**

EMENTA: Representação. Art. 41-A da Lei n° 9.504/97. Decisão regional. Recurso extraordinário. Não-cabimento. Precedentes.

1. Não cabe recurso extraordinário contra decisão de Tribunal Regional Eleitoral.

2. Hipótese em que não há como se aplicar o princípio da fungibilidade recursal, uma vez que também interposto recurso especial contra o mesmo acórdão recorrido.

Agrado regimental a que se nega provimento.

DJ de 1º.7.2005.

ACÓRDÃO N° 24.450, DE 7.6.2005**3ºS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO
RECURSO ESPECIAL ELEITORAL N° 24.450/MG****RELATOR: MINISTRO LUIZ CARLOS
MADEIRA**

EMENTA: Embargos de declaração. Omissão e contradição. Inexistentes.

Rejeitados.

DJ de 1º.7.2005.

DESTAQUE**RESOLUÇÃO N° 22.025, DE 14.6.2005****CONSULTA N° 1.135/DF****RELATOR: MINISTRO MARCO AURÉLIO**

Cargo ou função de confiança. Contribuição a partido político. Desconto sobre a remuneração.

Abuso de autoridade e de poder econômico.

Dignidade do servidor. Considerações. Discrepa

do arcabouço normativo em vigor o desconto, na remuneração do servidor que detenha cargo de confiança ou exerça função dessa espécie, da contribuição para o partido político.

Vistos, etc.,

Resolvem os ministros do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade, conhecer da consulta e, por maioria,

O Informativo TSE já está disponível na Internet.

Visite a página do TSE: www.tse.gov.br

vencido o Ministro Luiz Carlos Madeira, respondê-la nos termos do voto do relator, que fica fazendo parte integrante desta decisão.

Sala de Sessões do Tribunal Superior Eleitoral.
Brasília, 14 de junho de 2005.

Ministro CARLOS VELLOSO, presidente – Ministro MARCO AURÉLIO, relator.

RELATÓRIO

O SENHOR MINISTRO MARCO AURÉLIO: Senhor Presidente, o Deputado Federal Eduardo da Costa Paes formaliza consulta acerca da harmonia de cobrança de contribuição prevista em estatuto de partido – a incidir sobre o que percebido por ocupantes de cargos e funções exoneráveis a qualquer momento – com o arcabouço normativo legal e constitucional.

Articula com a politização de certos cargos, a contrariar o regime democrático e o pluripartidarismo, presente o grau de poder econômico que alcançam os partidos com integrantes no governo.

Ter-se-ia verdadeiro dízimo, atingindo até dez por cento, considerada, como base de incidência, a remuneração relativa ao cargo ou função comissionada ou a diferença entre aquela do cargo efetivo e a que auferida com a designação ocorrida. Com a prática, em vez de os recursos públicos visarem, em si, à prestação dos serviços, dar-se-ia o financiamento de partidos.

Evoca o conselente o pronunciamento desta Corte na Res. nº 19.817, de 6 de março de 1997, quando a óptica do relator foi no sentido de advertir o partido político – no caso, o Partido do Movimento Democrático Brasileiro – sobre o conflito da contribuição com o texto do art. 31 da Lei nº 9.096/95. As contas teriam sido aprovadas com a ressalva de que a vedação do inciso II desse artigo atinge os filiados do partido que exercem cargos exoneráveis a qualquer momento. Também ao apreciar as contas do Partido Verde, a Corte afastara a propriedade da Res. nº 19.817/97, porque analisadas as contas concernentes ao exercício de 1996 – Res. nº 20.706/2000, da relatoria do Ministro Maurício Corrêa. De igual forma este Tribunal procedera quanto às contas do Partido dos Trabalhadores, mediante a Res. nº 20.844, de 14 de agosto de 2001, relatada pelo Ministro Nelson Jobim. Mais uma vez, não restara observado o teor da Res. nº 19.817/97, em vista do fator cronológico, ou seja, porque examinadas contas do exercício financeiro anterior – de 1996.

Assevera o deputado que, mesmo diante do teor da Res. nº 19.817/97, os partidos políticos continuaram com a cobrança. Aponta que o Tribunal, julgando o Recurso Especial nº 16.236, em 13 de abril de 2000, proclamou irregulares as contas do Diretório Regional do Partido da Social Democracia Brasileira, referentes ao exercício, já então, de 1997. Sustenta que a Constituição Federal prevê o direito dos partidos políticos a recursos do Fundo Partidário e ao acesso gratuito ao rádio e à televisão, na forma da lei. Assim, já contariam com recursos financeiros necessários ao financiamento das próprias atividades.

Ressalta a vantagem do partido que esteja no poder, salientando que, no âmbito federal, os cargos em comissão de livre exoneração são cerca de dezenas mil. Tratar-se-ia de acréscimo de poder econômico discrepante do princípio do pluripartidarismo, com influência indireta no resultado das campanhas eleitorais. Compara o conselente os percentuais cobrados dos detentores dos cargos e funções de confiança – podendo chegar a dez por cento – com aqueles exigidos dos titulares de cargos efetivos, não passando de um por cento. Remete à problemática da espontaneidade, dizendo da existência de moeda de troca, sob pena de o candidato ao cargo ou função não ser escolhido, pelo que acabaria se configurando a obrigatoriedade.

Aludindo aos princípios da impessoalidade e da igualdade, argumenta ainda o conselente que, nesses moldes, a escolha do prestador dos serviços termina por colocar em plano inferior os critérios técnicos e de qualificação, privilegiando-se os filiados ao mesmo partido a que ligado o chefe do Executivo. Então, conclui que a prática: a) consubstancia financiamento ilegítimo – com recursos públicos – do partido político que está no governo, conferindo-lhe desmedido poder econômico; b) significa risco para o regime democrático e para o pluripartidarismo; c) fere frontalmente o art. 31, inciso II, da Lei nº 9.096/95 e a Res. nº 19.817, de 6 de março de 1997, deste Tribunal, afigurando-se imoral e anti-republicana, incompatível com os princípios da administração pública. Postula o deputado pronunciamento a respeito, considerado o disposto no inciso XII do art. 23 do Código Eleitoral.

A consulta é de 16 de dezembro de 2004 e foi distribuída inicialmente ao Ministro Caputo Bastos. Todavia, ante idêntica medida já então distribuída ao Ministro Carlos Velloso, deu-se a redistribuição a Sua Excelência, consoante a manifestação do relator de folha 16 e decisão do presidente de folha 18.

O subprocurador-geral da República, Dr. Mário José Gisi, com a aprovação do vice-procurador-geral eleitoral, Dr. Roberto Monteiro Gurgel Santos, pronunciou-se pelo conhecimento da consulta e declaração da ausência de ilicitude da contribuição partidária. A peça baseia-se na óptica de que o preceito do art. 31, inciso II, da Lei nº 9.096/95 não alcança os servidores públicos demissíveis a qualquer momento, por não se confundirem com autoridade ou órgãos públicos. Tratar-se-ia, no caso, de remuneração da qual pode dispor o servidor, não cabendo discutir política relativa à escolha para o preenchimento dos cargos e funções nos níveis federal, estadual e municipal – folhas 21 a 23.

Recebi o processo por redistribuição, em face da circunstância de o relator, a quem sucedi, Ministro Carlos Velloso, haver ascendido à Presidência da Corte – folha 25.

À folha 26, despachei:

Consulta. Pronunciamento da Secretaria de Recursos Humanos/Seção de Informações de Processos Administrativos.

1. Conforme consignado à folha 14, a Secretaria de Recursos Humanos, instada a pronunciar-se

sobre a consulta de folha 2 a 12, remeteu ao que consignado em relação à Consulta nº 1.131, a versar sobre idêntica matéria e da qual também consta como consultante o Deputado Federal Eduardo da Costa Paes, preconizando o julgamento conjunto.

Ocorre que à Consulta nº 1.131, por tratar de situação concreta, foi negado seguimento.

2. Volte o processo à Secretaria de Recursos Humanos para a apreciação cabível.

3. Publique-se.

Brasília, 31 de março de 2005.

Daí a manifestação de folha 28 a 36, em que, após referência à Lei nº 8.112/90, remete-se ao Decreto nº 4.961, de 20 de janeiro de 2004, que a regulamentou, mais precisamente aos preceitos atinentes às consignações. Então, conclui-se: a) os ocupantes de cargos em comissão são servidores públicos; b) as consignações em folha de pagamento podem ser compulsórias e facultativas, surgindo os arts. 3º e 4º do Decreto nº 4.961/2004 com natureza exaustiva; c) as consignações versadas na consulta não estão previstas no citado decreto.

Alude-se às resoluções nºs 21.627, de 17 de fevereiro de 2004; 20.844, de 14 de agosto de 2001; 20.706, de 24 de agosto de 2000; ao Acórdão nº 16.236, de 13 de abril de 2000; à Res. nº 20.584, de 28 de março de 2000; à Res. nº 19.944, de 26 de agosto de 1997, e, por último, à Res. nº 19.817, de 6 de março de 1997.

Do processo constam ainda as manifestações favoráveis ao parecer da Coordenadoria Técnica da Secretaria de Recursos Humanos.

É o relatório.

VOTO

O SENHOR MINISTRO MARCO AURÉLIO (relator): Senhor Presidente, a consulta está em termos ensejadores do pronunciamento desta Corte, por sinal extremamente importante na quadra vivida. É formulada em abstrato por deputado federal e envolve tema que está situado no grande todo que é o Direito Eleitoral, abrangendo partidos políticos diversos e atuantes nas esferas federal, estadual e municipal. Dela conheço, tal como ocorrido anteriormente com a Consulta nº 989, que desaguou, presente a relatoria do Ministro Luiz Carlos Madeira, na Res. nº 21.627, que se encontra à folha 37 à 40 do processo. Tudo recomenda a atuação deste Tribunal, de modo a explicitar-se o alcance, a título de precedentes, de resoluções sobre prestações de contas de diversos partidos, a saber: Petição nº 310 – Partido dos Trabalhadores (PT), Res. nº 20.844, folhas 41 a 54; Petição nº 376 – Partido Verde (PV), Res. nº 20.706, folha 55 a 57; Petição nº 376 – Partido Verde (PV), Res. nº 20.584, folhas 64 a 67; Petição nº 121 – Partido Popular Socialista (PPS), Res. nº 19.944, folhas 68 a 71, e Petição nº 119 – Partido do Movimento Democrático Brasileiro (PMDB), Res. nº 19.817, folhas 72 a 75. Impõe-se o exame da matéria à luz da legislação eleitoral como um grande todo e, acima de tudo, da Constituição Federal.

Regem a administração pública, conforme pedagogicamente previsto no art. 37 da Lei Fundamental, os princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência. Os cargos, empregos e funções públicas são acessíveis aos brasileiros que preencham os requisitos legais, assim como aos estrangeiros, na forma da lei. A investidura em cargo ou emprego público faz-se mediante aprovação prévia em concurso público de provas ou de provas e títulos, atentando-se para a natureza e a complexidade do cargo ou emprego, conforme disposto em lei, ressalvadas as nomeações para cargo em comissão declarado em lei de livre nomeação e exoneração.

A cláusula final do inciso II do art. 37 da Carta da República não encerra livre discrição do administrador público. Submete-se à referência à natureza e complexidade do cargo em comissão, devendo a escolha recair em quem tenha condições de satisfazer a eficiência, sempre objetivo precípua no campo da prestação dos serviços à administração pública. As atribuições de direção, chefia e assessoramento devem caber a quem esteja, do ponto de vista técnico, à altura delas próprias. Daí assentar-se, sob o prisma constitucional, a impossibilidade de se agasalhar critério que, de alguma maneira, leve em conta, potencializando-a, a condição de integrante de certo partido. Logo, sob o ângulo estritamente constitucional e diante dos interesses maiores da administração pública, surge com extravagância ímpar previsão, no estatuto do partido político, que acabe por direcionar a escolha do ocupante do cargo ou do detentor da função de acordo com a filiação partidária, para, em passo seguinte, fixar-se contribuição que somente no plano formal pode ser vista como espontânea.

Sim, a liberdade política é princípio básico em um Estado Democrático de Direito. Não obstante, em mercado desequilibrado, em que se verifica oferta excessiva de mão-de-obra e escassez de empregos, se a pessoa está procurando a fonte do próprio sustento e da respectiva família, tenderá a filiar-se a certo partido, detentor indireto do poder, para, em passo seguinte, sucumbindo ante a força da necessidade de optar, vir a emprestar aquiescência – que digo compulsória – a desconto de determinado valor em benefício do partido a que se faz vinculado até mesmo sem o respaldo do próprio convencimento.

Mais do que isso, afigura-se latente o abuso do poder de autoridade. A razão é muito simples. Ou bem o pretendente ao cargo de confiança ou à função comissionada concorda em se filiar e contribuir, ou acaba não logrando a ocupação do cargo ou o desenvolvimento da função, a fonte da subsistência referida. Em última análise, em razão da mesclagem dos interesses em jogo – do partido e daquele que, mediante a respectiva bandeira, foi eleito para o cargo de chefia maior do Executivo, e aí passam a confundir-se –, haverá o consequente abuso do poder de autoridade, a menos que nos imaginemos em outro contexto que não o nacional. Perpetrado o abuso de autoridade, desviando-se, sob o ângulo da finalidade, dinheiro público, segue-se a existência de parâmetros a evidenciar outra forma de abuso, que é a do poder econômico, situando-se partidos políticos em patamares

diferentes. Aqueles que estejam no poder, nas diversas gradações – federal, estadual e municipal –, contarão, considerado o verdadeiro abuso no número de cargo de confiança, com insuperável fonte de recursos e aí, em passo seguinte, dar-se-á o desequilíbrio, sob o aspecto econômico e financeiro, da disputa que se almeja de início igualitária. De fato, é alarmante o número de cargos de confiança – artigo de Cláudio Weber Abramo, publicado na *Folha de São Paulo* de 7 de junho de 2005, revela vinte e dois mil no nível federal e três mil no Município de São Paulo, sendo que o presidente dos Estados Unidos conta apenas com cerca de nove mil e, em países da Europa, o número é muito menor.

Deixemos de lado um pouco o raciocínio a partir de princípios que dizem respeito à própria ordem natural das coisas, embora encontrem base maior na Constituição Federal, em fundamentos da República, a saber – a cidadania, a dignidade da pessoa humana, os valores sociais do trabalho e da livre iniciativa e o pluralismo político. Considere-se – tal como aconteceu quando do exame da Petição nº 119, relatada pelo Ministro Costa Porto em 6 de março de 1997, e do julgamento do Recurso Especial nº 16.236 e, portanto, no campo jurisdicional – o que acabou por prevalecer. O Ministro Costa Porto, ao relatar a Petição nº 119, procedeu à veiculação de voto, alfin predominante, no sentido da aprovação das contas do Partido do Movimento Democrático Brasileiro (PMDB), com observações no tocante à ilegalidade da cobrança de contribuição dos ocupantes de cargos e funções comissionadas. Consignou Sua Excelência:

Mas creio seja conveniente advertir a agremiação quanto à redação de um dos parágrafos do art. 100, de seus estatutos, que os autos transcrevem:

§ 1º Os filiados que exerçerem cargos exoneráveis *ad nutum* contribuirão, mensalmente, com quantia equivalente a 3% (três por cento) de seus vencimentos.

Disse, então, Sua Excelência – e foi acompanhado inclusive por mim próprio na Presidência e pelos Ministros Néri da Silveira, Costa Leite, Nilson Naves, Eduardo Alckmin, sendo procurador-geral eleitoral, presente na assentada, o Dr. Geraldo Brindeiro:

Entendo que essas contribuições afrontam a disposição do art. 31 da Lei nº 9.096/95 e não podem, assim, ser admitidas.

A ementa da resolução, que está à folha 72, ganhou o seguinte teor:

Fundo Partidário. Prestação de Contas. Partido do Movimento Democrático Brasileiro (PMDB). Contribuição de filiados – parlamentares vinculados ao partido.

A vedação do art. 31, II, da Lei nº 9.096/95, atinge, porém, os filiados a partido que exerçam cargos exoneráveis *ad nutum*.

Aprovada.

No campo jurisdicional, como referido, em sessão realizada em 13 de abril de 2000, sob a presidência do Ministro Néri da Silveira, o Colegiado não conheceu do Recurso Especial nº 16.236, relator Ministro Eduardo Alckmin, e, já houvesse o procedimento atual, dele teria conhecido e desprovido. É que o Tribunal Regional Eleitoral de Mato Grosso glosara contas do Diretório Regional do Partido da Social Democracia Brasileira (PSDB), e aí o Colegiado, a uma só voz, visando à prevalência do que já assentara na consulta referida, afastou a violência ao inciso II do art. 31 da Lei nº 9.096/95, ficando expresso no acórdão:

De fato, há que se fazer distinção entre contribuição estatutária efetuada por filiados a partidos políticos que são parlamentares e contribuição de filiados que exerçam cargos exoneráveis *ad nutum*.

Endossando o acórdão da Corte de origem, adotou este Tribunal o entendimento de que o art. 31, inciso II, da Lei nº 9.096/95 obstaculiza a contribuição – para mim, sob todos os títulos, compulsória – do servidor ao partido político, contribuição esta cuja base de incidência é o que percebido da administração pública, restando consignada em folha de pagamento – folhas 58 a 63. Participaram ainda desse julgamento o Ministro Néri da Silveira, presidente, e os Ministros Maurício Corrêa, Nelson Jobim, Edson Vidigal, Garcia Vieira, Costa Porto, sendo o vice-procurador-geral eleitoral, presente à sessão, o Dr. Paulo da Rocha Campos. A Corte perquiriu o alcance do inciso II do art. 31 da Lei nº 9.096/95, no que veda ao partido receber direta ou indiretamente, sob qualquer forma ou pretexto, contribuição ou auxílio pecuniário ou estimável em dinheiro, inclusive mediante publicidade de qualquer espécie, procedente de autoridade ou órgão público. O Tribunal percebeu, de um lado, verdadeiro repasse de dinheiro de órgão público ao partido político, ante o vício na manifestação de vontade do servidor; de outro, tomou a expressão “autoridade pública” no sentido genérico, a apanhar servidores e agentes públicos. Fê-lo a partir das balizas que regem a vida gregária. Fê-lo a partir da Lei nº 9.096/95. Fê-lo a partir dos ditames constitucionais, no que afastam enfoque que conduza à arregimentação para cargo público em virtude da opção política formalizada.

Ante as premissas lançadas acima, concluo que não prevalece a óptica de plena disponibilidade da remuneração por parte do servidor, conforme assentado por esta Corte no julgamento da Petição nº 310, na sessão de 14 de agosto de 2001, relator Ministro Nelson Jobim – Res. nº 20.844.

Respondo, então, à consulta nos seguintes termos: incide a vedação do inciso II do art. 31 da Lei nº 9.096/95, relativamente à contribuição de detentor de cargo ou função de confiança, calculada em percentagem sobre a remuneração percebida e recolhida ao partido mediante consignação em folha de pagamento.

PEDIDO DE VISTA

O SENHOR MINISTRO LUIZ CARLOS MADEIRA:
Senhor Presidente, peço vista dos autos.

VOTO (VISTA)

O SENHOR MINISTRO LUIZ CARLOS MADEIRA:
Senhor Presidente, adoto o relatório do relator, e. Ministro Marco Aurélio.

A conclusão do e. relator foi esta:

Ante as premissas lançadas acima, concluo que não prevalece a óptica de plena disponibilidade da remuneração por parte do servidor, conforme assentado por esta Corte no julgamento da Petição nº 310, na sessão de 14 de agosto de 2001, relator Ministro Nelson Jobim – Res. nº 20.844.

Respondo, então, à consulta nos seguintes termos: incide a vedação do inciso II do art. 31 da Lei nº 9.096/95, relativamente à contribuição de detentor de cargo ou função de confiança, calculada em percentagem sobre a remuneração percebida e recolhida ao partido mediante consignação em folha de pagamento.

Em 6 de março de 1997, apreciando a Petição nº 119/DF, DJ de 27.3.97, de que foi relator o e. Ministro Costa Porto, o Tribunal Superior Eleitoral decidiu “aprovar as contas com as observações contidas nos termos do voto do relator”.

A ementa dessa decisão tem este teor:

Fundo Partidário. Prestação de contas. Partido do Movimento Democrático Brasileiro (PMDB). Contribuição de filiados – parlamentares vinculados ao partido.

A vedação do art. 31, II, da Lei nº 9.096/95, atinge, porém, os filiados a partido que exerçam cargos exoneráveis *ad nutum*.

Aprovada.

No voto se lê:

O SENHOR MINISTRO COSTA PORTO (relator): Senhor Presidente, no processo anterior, relativo à prestação de contas do Partido Liberal, entendemos que, ao empregar o termo “autoridades”, o que a lei procurou impedir foi a interferência de organismos estatais na vida partidária. Mas não obstar, o que seria excessivo, contribuições financeiras de quem, representantes de partidos, no Parlamento, nas câmaras municipais, pretendessem, com seu aporte financeiro, vitalizar as legendas, superar a crise em que, o mais das vezes, vivem as instituições.

[...]

Mas creio seja conveniente advertir a agremiação quanto à redação de um dos parágrafos do art. 100, de seus estatutos, que os autos transcrevem:

“§ 1º Os filiados que exerçerem cargos exoneráveis *ad nutum* contribuirão, mensalmente,

com quantia equivalente a 3% (três por cento) de seus vencimentos.”

Entendo que essas contribuições afrontam a disposição do art. 31 da Lei nº 9.096/95 e não podem, assim, ser admitidas.

O processo aludido no voto, sendo interessado o Partido Liberal, é a Petição nº 134/DF, julgada em 25 de fevereiro de 1997 (DJ de 14.3.97), de que foi relator o e. Ministro Costa Porto.

Em seu voto, depois de transcrever, parcialmente, o art. 31 da Lei nº 9.096/95, assim considerou o ilustre relator:

Não creio se deva interpretar o texto com o rigor com que o fez nossa Secretaria de Controle Interno.

Tivesse sido utilizada, ali, a expressão “agentes políticos” e seriam alcançados, como entende a melhor doutrina, “os componentes do governo em seus primeiros escalões, investidos em cargos, funções, mandatos ou comissões, por nomeação, eleição, designação ou delegação para o exercício de atribuições constitucionais” (Hely Lopes Meirelles). Ou os que tem a função “de formadores da vontade superior do Estado” (Celso Antônio Bandeira de Mello).

Empregando, no entanto, o termo “autoridades”, o que a lei procurou impedir foi a interferência dos organismos estatais na vida partidária, a desmedida influência do poder político no âmbito das agremiações. Mas não obstar, o que seria excessivo, contribuições financeiras de quem, representante de partidos, no Parlamento, nas câmaras [...].

O art. 31 da Lei nº 9.096, de 19 de setembro de 1995, no que interessa, tem esta redação:

Art. 31. É vedado ao partido receber, direta ou indiretamente, sob qualquer forma ou pretexto, contribuição ou auxílio pecuniário ou estimável em dinheiro, inclusive através de publicidade de qualquer espécie, procedente de:

[...]

II – autoridade ou órgãos públicos, ressalvadas as dotações referidas no art. 38.

Por brevidade, deixa-se de arrolar os diversos sentidos da palavra *autoridade* e, especialmente, da expressão *autoridade pública*, que poderiam ser encontrados nos dicionários, na legislação civil, penal e administrativa.

Adota-se a definição da Lei nº 4.898, de 9.12.65, que regula o direito de representação e o processo de responsabilidade administrativa civil e penal, nos casos de abuso de autoridade.

Lá está dito:

Art. 5º Considera-se autoridade, para os efeitos desta lei, quem exerce cargo, emprego ou função

pública, de natureza civil, ou militar, ainda que transitoriamente e sem remuneração.

Vale dizer que todo aquele que exerce cargo, emprego ou função pública, detendo uma parcela do poder político, é *autoridade pública*.

Assim, em sentido amplo, “funcionário público é todo aquele que, mesmo em caráter transitório, exerce cargo, emprego ou função pública”.

Para Hely Lopes Meirelles:

A *classificação* dos servidores públicos em sentido amplo é campo propício para divergências doutrinárias. De acordo com a Constituição Federal, numa redação resultante da EC nº 19, chamada de ‘emenda da reforma administrativa’, bem como da EC nº 20, classificam-se em quatro espécies: *agentes políticos, servidores públicos em sentido estrito ou estatutários, empregados públicos e os contratados por tempo determinado*.¹

Em sentido estrito, “funcionário público é toda pessoa física titularizada que, em caráter permanente, exerce cargo público, criado por lei.” (Cretella Júnior, José, in *Curso de Direito Administrativo*, ed. 10, Forense, Rio de Janeiro, 1989, p. 421.)

Dentro desse conceito, enquadram-se como funcionários públicos os investidos em *cargos em comissão*, como os detentores de *cargos de chefia* (ver Hely Lopes Meirelles, *Direito Administrativo brasileiro*, Revista dos Tribunais, ed. 2, SP, 1966, p. 357).

Assim sendo, “os filiados que exercerem cargos exoneráveis *ad nutum*” são *funcionários públicos*.

Na conformidade com a Lei nº 8.112, de 11.12.90, que dispõe sobre o Regime Jurídico dos servidores públicos civis da União, das autarquias e das fundações públicas federais:

Art. 5º São requisitos básicos para investidura em cargo público:

I – a nacionalidade brasileira;

II – o gozo dos direitos políticos;

III – a quitação com as obrigações militares e eleitorais;

IV – o nível de escolaridade exigido para o exercício do cargo;

V – a idade mínima de dezoito anos;

VI – aptidão física e mental.

Se assim é, forçoso considerar que os funcionários públicos têm direito à filiação partidária, pois somente por meio dela poderão *ser votados*, conforme o art. 18 da Lei nº 9.096/95:

Art. 18. Para concorrer a cargo eletivo, o eleitor deverá estar filiado ao respectivo partido pelo menos um ano antes da data fixada para as eleições, majoritárias ou proporcionais.

¹In *Direito Administrativo brasileiro*, ed. 30, Malheiros, SP, p. 398 – atualizado por Eurico de Andrade Azevedo, Décio Balestro Aleixo e José Emmanuel Burle Filho.

A outro passo “os filiados de um partido político têm iguais direitos e deveres”, conforme o art. 4º da Lei nº 9.096/95:

Art. 4º Os filiados de um partido político têm iguais direitos e deveres.

Anoto a primeira perplexidade:

– ou o partido não poderá receber como filiados funcionários públicos demissíveis *ad nutum*, ou os funcionários públicos que se filiarem ao mesmo partido terão deveres diversos dos demais filiados, visto que estarão liberados de fazer doação ou de contribuir para o partido.

Nos termos do voto do relator na Petição nº 134/DF, julgada em 25 de fevereiro de 1997 (DJ de 14.3.97), o e. Ministro Costa Porto, no processo em que foi interessado o Partido Liberal, não se incluem na restrição em causa os “agentes políticos”:

[...] os componentes do governo em seus primeiros escalões, investidos em cargos, funções, mandatos ou comissões, por nomeação, eleição, designação ou delegação para o exercício de atribuições constitucionais (Hely Lopes Meirelles). Ou os que tem a função “de formadores da vontade superior do Estado” (Celso Antônio Bandeira de Mello).

Essa é a orientação assentada na Corte.

Ora, não se pode deixar de considerar que os parlamentares sejam autoridades públicas, nem mesmo os ministros de Estado – demissíveis *ad nutum*, conforme o art. 84, I, da Constituição Federal – assim como os secretários de estado e os secretários municipais.

Nessa exata medida, na linha desse entendimento, a perplexidade passa a ser um paradoxo, uma vez que os ministros de Estado e os secretários dos estados e dos municípios poderiam contribuir para o partido, mas os que lhes forem subordinados, como chefes de gabinete, oficiais de gabinete, secretárias ou motoristas, de menor hierarquia e, por consequência, com menor autoridade, não poderiam, em nome da não-interferência dos organismos estatais no âmbito dos partidos políticos.

Na mesma trilha, diga-se dos parlamentares que se enquadram na condição de autoridade pública.

Considere-se, ainda uma vez, o texto do art. 31 da Lei nº 9.096/95:

Art. 31. É vedado ao partido receber, direta ou indiretamente, sob qualquer forma ou pretexto, contribuição ou auxílio pecuniário ou estimável em dinheiro, inclusive através de publicidade de qualquer espécie, procedente de:

I – entidade ou governo estrangeiros;

II – *autoridade ou órgãos públicos*, ressalvadas as dotações referidas no art. 38;

III – autarquias, empresas públicas ou concessionárias de serviços públicos, sociedades

de economia mista e fundações instituídas em virtude de lei e para cujos recursos concorram órgãos ou entidades governamentais;

IV – entidade de classe ou sindical. (Grifei.)

Observe-se que as vedações elencadas se referem – todas – a recebimento de recursos de *pessoas jurídicas*.

Na Petição nº 119, o e. relator Ministro Costa Porto afirma:

[...] entendemos que, ao empregar o termo “autoridades”, o que a lei procurou impedir foi a interferência de *organismos estatais* na vida partidária. (Grifei.)

Se se trata de “organismos estatais” não se poderá ter por conflituosa com a lei a cláusula estatutária que trata de *funcionários públicos demissíveis ad nutum*.

A palavra *autoridade*, certamente, não significa a pessoa física do funcionário público.

Escreve J. Cretella Jr.:

Como pessoa jurídica que é, não pode o estado operar a não ser por meio de pessoas físicas. Tais pessoas constituem os órgãos da administração, não se confundindo, porém, de modo algum, os *órgãos* com os respectivos *titulares*: [...] (ob. cit. p. 60-61).

Quando o inciso do art. 31, em referência, usa a expressão “autoridade ou órgãos públicos”, não emprega conjunção alternativa nem disjuntiva, mas, certamente, o *ou* nada mais é do que uma conjunção explicativa.

Do contrário, o texto não se harmoniza com ele mesmo, bem como com outros dispositivos da própria Lei nº 9.096/95 (arts. 4º e 18).

Mas, se for ao contrário, quer dizer, se se trata de funcionário servidor ou agente público, deve compreender a todos, independentemente da forma de investidura, compreendendo também os parlamentares, uma vez que, se a lei não distingue, não é lícito ao intérprete distinguir. Reporto-me a Carlos Maximiliano:

299 – Quando o texto menciona o gênero, presume-se incluídas as espécies respectivas; se faz referência ao masculino, abrange o feminino; quando regular o *todo*, compreende-se também as *partes* (1). Aplica-se a regra geral aos casos especiais, se a lei não determina evidentemente o contrário (2).

Ubi lex non distinguit nec nos distinguere debemus: “Onde a lei não distingue, não pode o intérprete distinguir”.

Mais. Posteriormente, a Lei nº 9.504/97, em seu art. 24, estabeleceu:

Art. 24. É vedado, a partido e candidato, receber direta ou indiretamente doação em dinheiro ou estimável em dinheiro, inclusive por meio de publicidade de qualquer espécie, procedente de:

I – entidade ou governo estrangeiro;

II – órgão da administração pública direta e indireta ou fundação mantida com recursos provenientes do poder público;

III – concessionário ou permissionário de serviço público;

IV – entidade de direito privado que receba, na condição de beneficiária, contribuição compulsória em virtude de disposição legal;

V – entidade de utilidade pública;

VI – entidade de classe ou sindical;

VII – pessoa jurídica sem fins lucrativos que receba recursos do exterior.

Mantida a posição de vedação de contribuições dos servidores demissíveis *ad nutum* para os partidos políticos, a contar do art. 31, II, da Lei nº 9.096/95, por se tratarem de “autoridade pública”, teríamos a incongruência ao admitir essa mesma contribuição a partidos e candidatos, no período eleitoral, já que a Lei nº 9.504/97 excluiu ou não contemplou essa expressão – “autoridade pública”.

É nesse contexto que se afirma a jurisprudência atual do TSE:

“Prestação de contas. Partido dos Trabalhadores (PT). Exercício financeiro de 1996.

Contribuição de filiados ocupantes de cargos exoneráveis *ad nutum*. Inexistência de violação ao art. 31, II da Lei nº 9.096/95”. (Pet nº 310/DF, Res.-TSE nº 20.844, 14.8.2001, *DJ* de 9.11.2001, rel. Min. Nelson Jobim.)

Essa resolução contou com o prestígio dos Ministros Sepúlveda Pertence, Garcia Vieira, Sálvio de Figueiredo Teixeira, Costa Porto e Fernando Neves, o que faz deduzir que o e. Ministro Costa Porto tenha revisado seu entendimento anterior.

Agora, em fevereiro de 2004, respondendo à Consulta nº 989/DF, o TSE expediu a Res.-TSE nº 21.627, assim entendida:

Consulta. Presidente do PFL. Contribuição de filiados demissíveis *ad nutum*. Art. 31 da Lei nº 9.096/95.

Orientação consagrada pela Res.-TSE nº 20.844, de 14.8.2001, relator Ministro Nelson Jobim (*Diário da Justiça* de 9.11.2001).

É lícito o recebimento, pelos partidos políticos, de recursos oriundos de filiados detentores de cargo em comissão.

Na condição de relator, tive a companhia dos eminentes Ministros Ellen Gracie, Carlos Mário Velloso, Celso de Mello, Barros Monteiro, Francisco Peçanha Martins e Caputo Bastos.

A esses fundamentos, rogando todas as vêniás ao e. Ministro Marco Aurélio e àqueles que o acompanharam, para deles divergir, considero legal a contribuição partidária dos detentores de cargos demissíveis *ad nutum*.

É o voto.

DJ de 25.7.2005.